

## **Combinações de negócios**

***Jurisprudência do CARF e  
potenciais discussões no  
novo regime da Lei 12.973***

**ABRASCA – Janeiro de 2015**

**BM&A**

BARBOSA, MÜSSNICH & ARAGÃO

Brasília | Rio de Janeiro | São Paulo

## **Jurisprudência do CARF à luz do regime anterior (Lei 9.532)**

### **ASPECTOS GERAIS:**

- ✓ Ágio no foco da fiscalização nos últimos 7-8 anos.
- ✓ Número elevado de processos tratando de ágio no CARF.
- ✓ Crescente o número de recursos pendentes na Câmara Superior – CSRF.
- ✓ Ausência de uniformidade na utilização de expressões, com conotações distintas nas decisões e nas autuações (“empresa veículo”, “ágio interno”, “ágio de si mesmo” etc.).

### “ÁGIO INTERNO” – *pontos de discussão:*

- Entendimento majoritário: vedação à amortização de ágio originado em operações sem a presença de terceiro independente.
- Simulação, ausência de propósito negocial e ausência de pagamento.
- Movimentação de ágio originalmente registrado em operações entre partes independentes – não consideramos “*ágio interno*”.
- Quadro-resumo:

	Número de decisões	Decisão mais antiga no mapeamento	Decisão mais recente no mapeamento
Favoráveis	04	11.04.2012	09.10.2013
Desfavoráveis	35	28.05.2008	26.11.2014

### “EMPRESA VEÍCULO” – pontos de discussão:

- Constituição de empresa próximo à data da aquisição / movimentação do ágio.
- Interposição de sociedade sem substância.
- Ausência de propósito negocial.
- Discussão sobre “*real adquirente*” da participação.
- Quadro-resumo:

	Número de decisões	Decisão mais antiga no mapeamento	Decisão mais recente no mapeamento
Favorável	42	15.12.2010	21.10.2014
Desfavorável	10	11.06.2013	03.06.2014

## **Potenciais discussões no novo regime da Lei 12.973**

### ✓ Posição preliminar da Receita Federal:

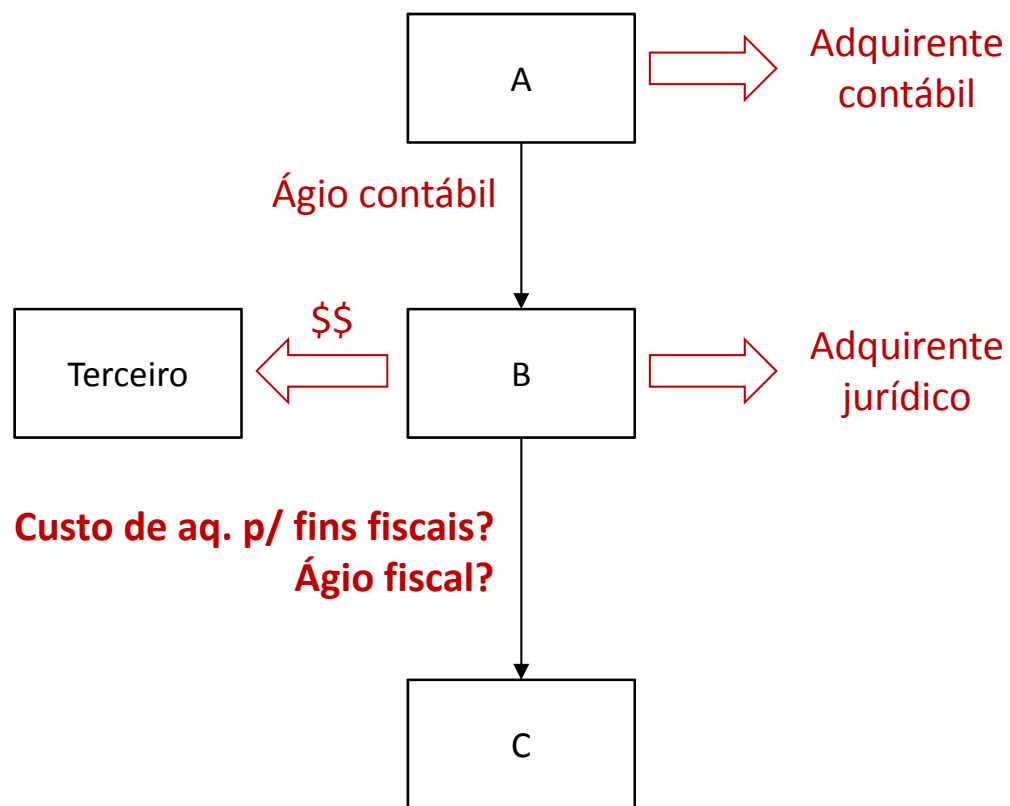
- ✓ regras de alocação do preço de aquisição para fins fiscais foram equiparadas às regras contábeis (CPC 15);
- ✓ um laudo só (laudo contábil = laudo fiscal);
- ✓ ágio contábil = ágio fiscal;
- ✓ novo regime evita discussões sobre valores e fundamentos econômicos diversos que existiam na vigência do RTT (antigas diferenças entre “mundo contábil” e “mundo fiscal”).

- ✓ Art. 20 da Lei 12.973: “Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, **o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária**, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.”
- ✓ Mesma redação no caso de ágio por rentabilidade futura (*goodwill* - art. 22).
- ✓ No caso de menos-valia e ganho por compra vantajosa (arts. 21 e 23), há apenas a questão do “**saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária**”. Não há vedação para aquisição entre partes dependentes.
- ✓ Art. 92, parágrafo 12, da IN RFB 1.515: “a composição do **custo de aquisição** a que se refere o caput **respeitará o disposto na legislação comercial**, considerando inclusive contraprestações contingentes (...)”.

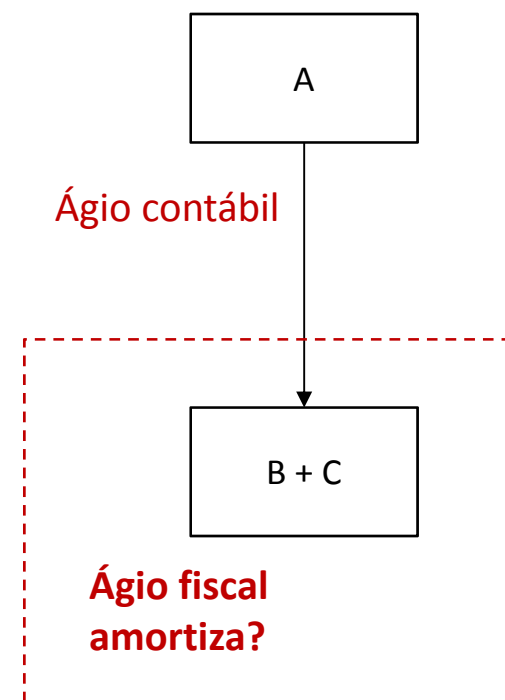


- ✓ Porém, ainda há inúmeras divergências entre regime contábil e regime fiscal, com elevado potencial para discussões.
- ✓ Exemplos:
  - ✓ Adquirente: “Adquirente contábil” x “adquirente jurídico”? Ágio contábil em uma entidade e ágio fiscal em outra?
  - ✓ Custo de aquisição: Qual é o preço pago, quando o pagamento se dá em ações ou outros ativos não monetários?
  - ✓ Objeto da aquisição: Compra de participação adicional em sociedade já controlada (ex: aumento de participação de 51% para 100%). Ágio contábil contra PL. Direito ao ágio fiscal?

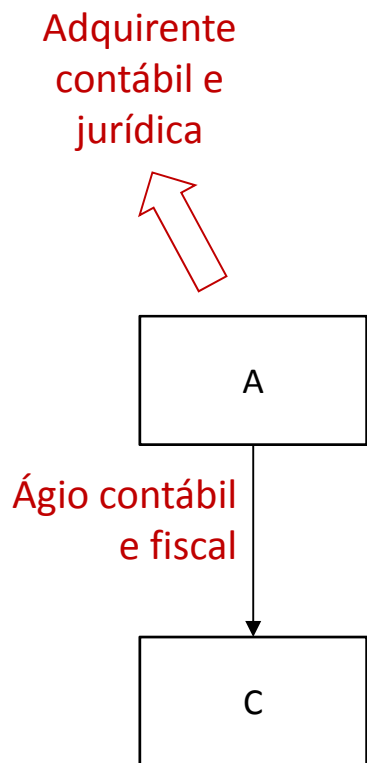
## “B”, empresa com “pouca atividade”, adquire “C”



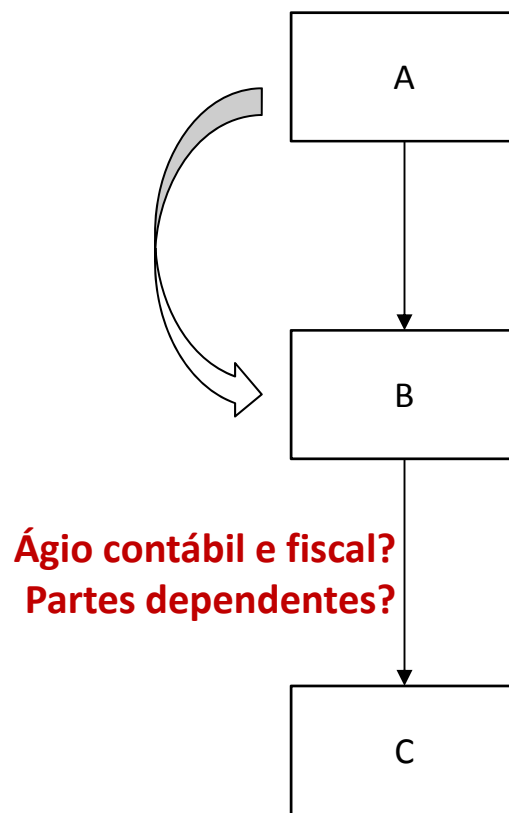
## Incorporação entre “B” e “C”



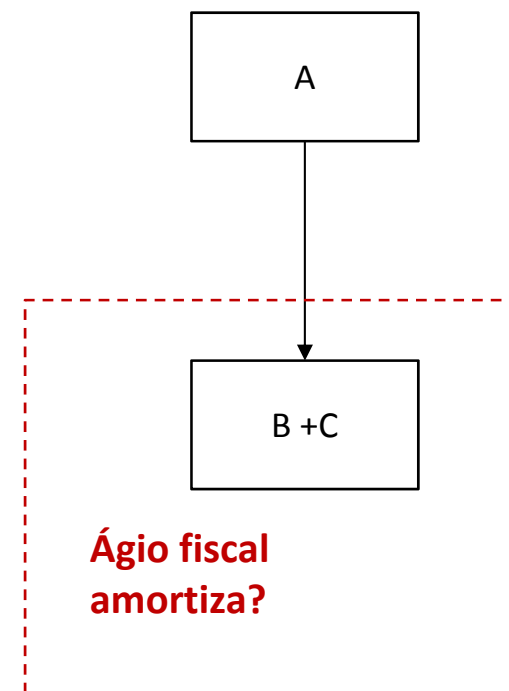
## “A” adquire “C”



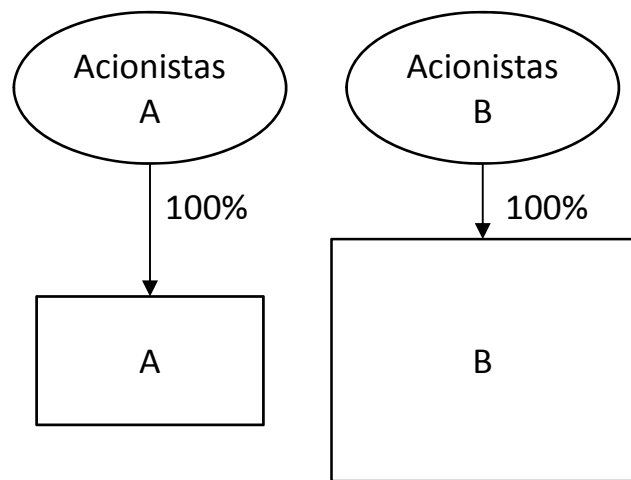
## “A” contribui “C” ao capital de “B”



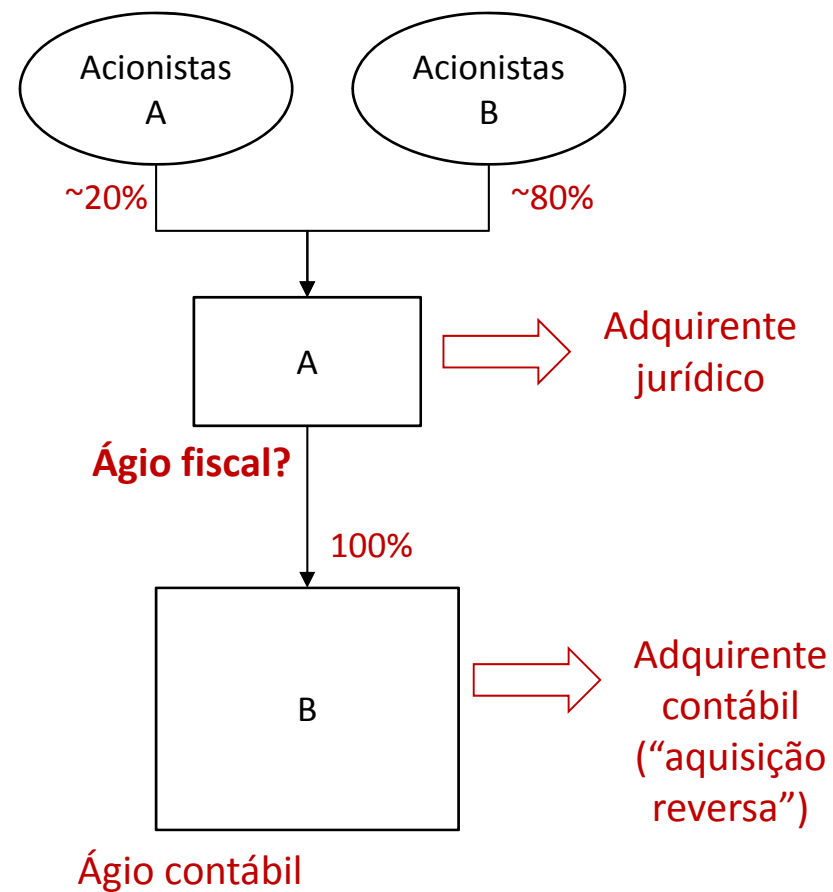
## Incorporação entre “B” e “C”



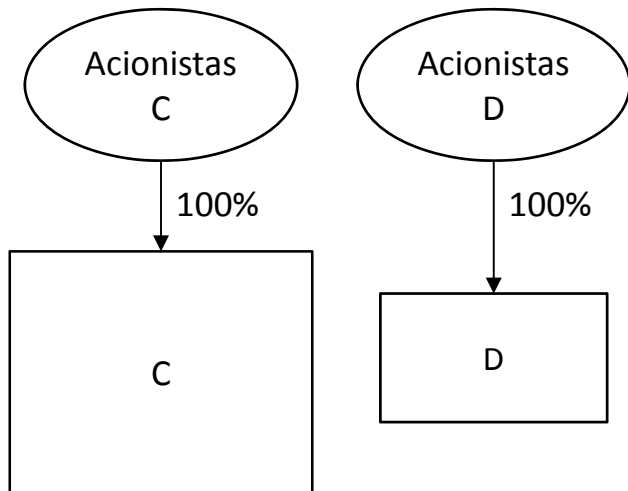
“A” e “B” são cias. abertas distintas;  
“B” é “muito maior” que “A”



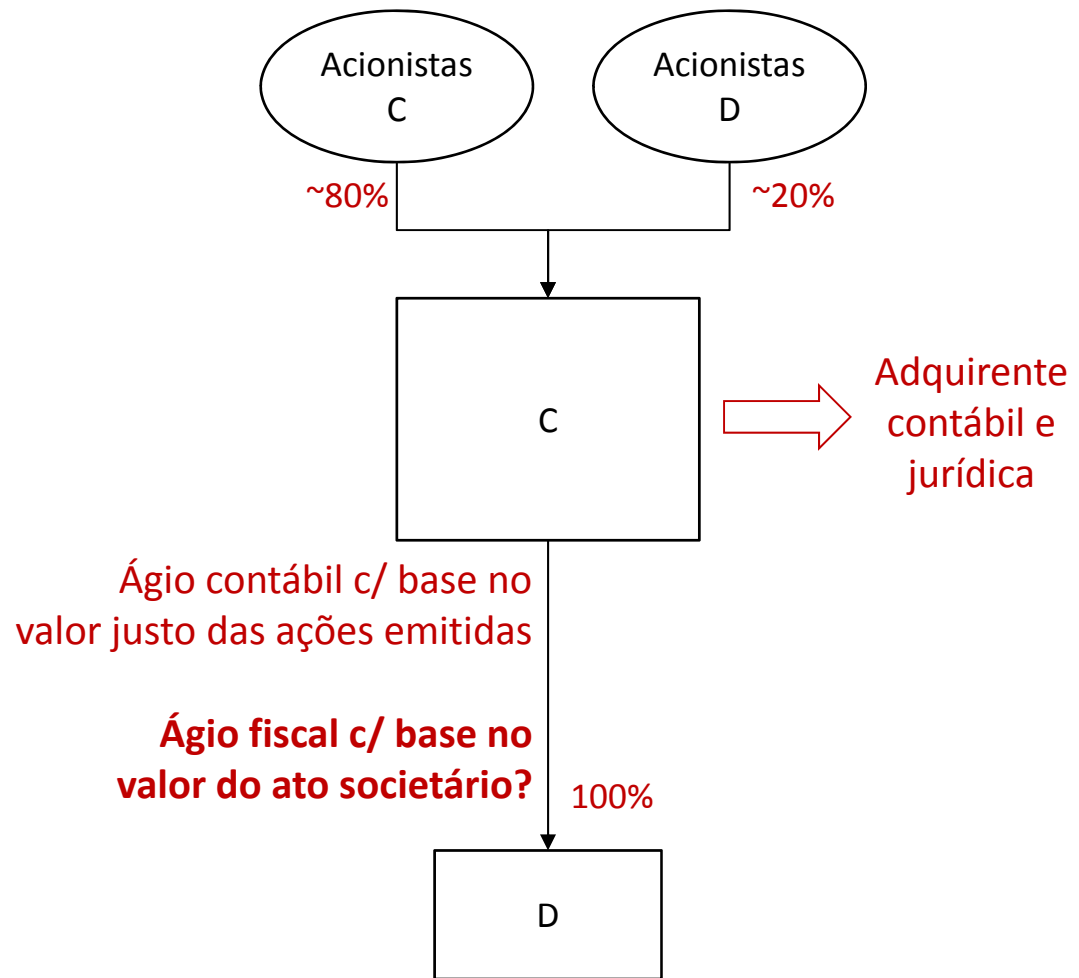
“A” incorpora ações de “B”  
avaliadas a valor de mercado



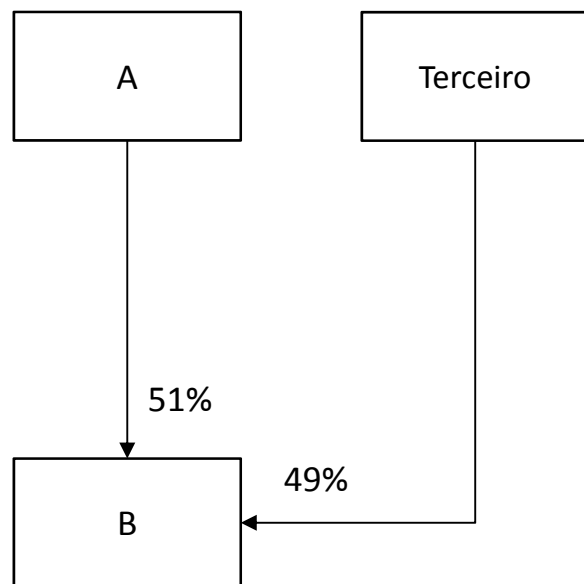
“C” e “D” são cias. abertas distintas,  
“C” é “muito maior” que “D”



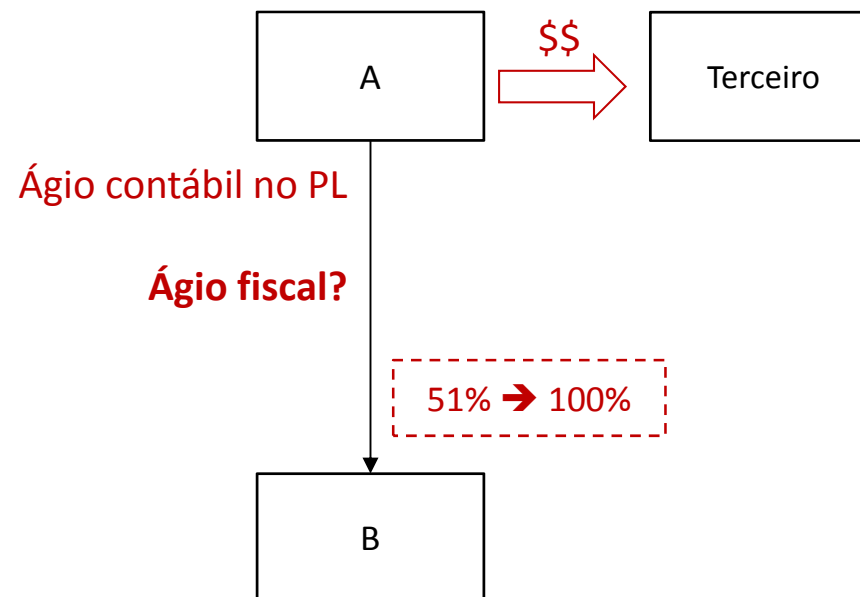
“A” incorpora ações de “B”  
avaliadas a PL contábil



“A” possui 51% de “B”  
(com controle)



“A” adquire, de parte não dependente,  
participação adicional em “B”



**Obrigado!**

*Daniel Loria*  
*Barbosa, Müssnich & Aragão (BM&A)*